

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – SR. ANDRÉ LUÍS PINTO MAIA

Processo Administrativo nº: 3315/2018 - ALEMA

Concorrência nº 001/2018 – Contratação de agência para prestação dos serviços de publicidade.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALEMA Recebido em 2 / 1 / 2 ás 6 : 13 h

Juliene Lima da Paz ()
Chefe de Gebinete CPL/ALEMA - Met.: 1389469

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no processo licitatório acima identificado, vem através de seu procurador, apresentar CONTRARRAZÕES ao <u>RECURSO interposto pela empresa DIGITAL PUBLICIDADE</u>, nos termos dos itens 23 e seguintes do Edital, consubstanciado pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:



DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO TÓPICO 11.3 DO EDITAL LICITATÓRIO.

A licitante Digital Publicidade alega que a Clara Comunicação deveria ser desclassificada, em função de não ter cumprido o item 11, que versa:

11 - APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

- 11.1 A proposta de preços deverá ser composta de dois documentos distintos:
- a) PROPOSTA DE PREÇO ORIGINAL E RUBRICADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, preenchida em todos os seus campos sem emendas ou rasuras. O campo "nome do representante" poderá ser preenchido com a assinatura do "representante da agência", do "representante legal" (sócio ou proprietário da agência) ou ainda de uma terceira pessoa, desde que esteja elencada no contrato social desta agência e, em virtude disso, possua poderes para representá-la. O modelo da planilha encontra-se no Anexo III.

b) DECLARAÇÃO NA QUAL A LICITANTE:

- b1) estabelecerá os percentuais máximos de 50% (cinquenta por cento), a serem pagos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado;
- b2) estabelecerá os percentuais máximos 50% (cinquenta por cento), a serem pagos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO aos detentores dos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado.





b3) comprometer-se-á a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, quando for o caso, transferindo à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO as vantagens obtidas.

b4) informará estar ciente e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidas na Cláusula Dez da minuta de contrato (Anexo IV).

11.2 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não lhe assistirá o direito de pleitear, na vigência dos contratos a serem firmados, nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.3 – A proposta de preços terá validade de pelo menos 90 (noventa) dias a contar da entrega em sessão.

Assim, em decorrência da não apresentação de prazo de validade na proposta de preço da empresa licitante, a recorrida Clara Comunicação não cumpriu o que dispõe a clausula supramencionada.

O absurdo fala por si!

O que se vê no presente caso é um verdadeiro "esperneio" da empresa recorrente, tendo em vista que utiliza de uma cláusula supletiva para distorcer a necessidade e condições do certame. Ou seja, mesmo sabendo que não há qualquer necessidade em explicitar o prazo de validade na proposta de preço, a parte forçosamente tenta convencer esta comissão que a recorrida merece ser desclassificada.

Em verdade, a previsão trazida em tópico 11.3 advém diretamente de previsão expressa do § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(grifos nossos)

Conforme se observa, a previsão em lei e em cláusula licitatória vem tratar acerca do período que tramitar o procedimento licitatório até a assinatura do contrato. A proposta apresenta as características da execução do objeto e possui, assim, uma validade durante a qual a licitante está obrigada a cumpri-la, qual seja, a que está disposta em lei ou em edital, se houver previsão.

Há a previsão de validade de 90 (noventa) dias e assim, a Administração está exigindo que o particular mantenha a sua proposta durante esse lapso temporal, até a homologação da licitação e posterior formalidade contratual. A Administração Pública não pretende, sob qualquer viés que se analise, que o licitante concorrente discrimine ou explicite o prazo de validade de sua proposta, dada razão de sua previsão expressa.

Marçal Justen Filho discorre com precisão acerca do prazo de validade previsto em lei e em edital licitatório:

Se a Administração não convocar os interessados para contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados.

4





Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual torno quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitante ou quando versar sobre objetos de maior complexidade.

Bem mais adequada era a solução constante do substitutivo do Senado Federal, que remetia ao ato convocatório fixação do prazo de validade das propostas.

Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da Lei, nada impede que a contratação seja efetivada.

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário.

Nesse sentido, há a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes.

Como o prazo de validade de propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3°.

Aliás, essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6° da Lei n° 10.520, que disciplina o pregão. Deve-se reputar que o dispositivo se aplica genericamente a todas as licitações. Não se invoque o princípio da especialidade, pretendendo que o dispositivo seja aplicável apenas ao pregão.

Da leitura de toda transcrição acima, verifica-se que a orientação – a que alude o doutrinador – que acabou sendo consagrada no art. 6° da Lei n° 10.520/2002 foi a de que o prazo de validade das propostas de que trata o art. 64, § 3°, da Lei n° 8.666/1993 pode ser ampliado, - ou mesmo reduzido – mediante disposição editalícia.



Ressalte-se que o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. Confira-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41). (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266)

Há a previsão expressa em edital do prazo de validade das propostas, e por tal motivo, razão não há para que haja a exigência de que a parte recorrida fizesse constar em sua proposta de preço qualquer prazo de validade. Em verdade, o edital não exige que o licitante informe, mas, tão somente, aponta objetivamente o prazo de validade das propostas no certame.

Assim, o edital apenas informa qual prazo de validade terá a proposta, mas não determina que a proposta DEVERÁ CONTER o respectivo prazo em seu bojo. Coisas completamente distintas.

Se esse fosse o caso, a Administração Pública, deixaria expressa a necessidade das licitantes informarem o prazo de validade. Coisa que não o fez!

Desta forma, verifica-se que a Clara Comunicação atendeu COMPLETAMENTE este item do edital, o que torna a alegação da licitante Digital Publicidade equivocada e inapropriada, não havendo embasamento ou justificativa para a desclassificação da Clara Comunicação.



<u>III</u> CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso interposto seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, 30 de novembro de 2018.

FELIX ALBERTO GOMES LIMA

Representante da CLAKA COMUNICAÇÃO LTDA